



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

PARECER TÉCNICO
ASSUNTO: AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS DE 2ª INSTÂNCIA CONTRA IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA PARA FINS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO
RESPONSÁVEL: RODRIGO ALONSO LEMES

Versa o presente parecer técnico acerca da necessidade de se estabelecer o regramento para avaliação de tempestividade para interposição de recursos de 2ª instância em face de decisão desfavorável das JARI interpostos junto ao CETRAN-MT, para discussão de penalidades de multa.

A questão cinge-se em duas vertentes:

1) Se os recursos interpostos no âmbito do CETRAN-MT em face de decisões das JARI devem permanecer sendo considerados tempestivos em decorrência da impossibilidade de assegurar a ciência do infrator penalizado; Ou,

2) Se há meio legal em estabelecer uma forma de publicidade ou ciência do infrator para que o prazo de 30 dias para interposição de recurso de 2ª instância no CETRAN-MT seja efetivamente estabelecido.

Preambularmente, a sistemática de aplicação de penalidade obedece às disposições do art. 282 do CTB. Vejamos:

Art. 282. Caso a defesa prévia seja indeferida ou não seja apresentada no prazo estabelecido, será aplicada a penalidade e expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade. [\(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

§ 1º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa em recebê-la será



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

considerada válida para todos os efeitos. [\(Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021\)](#)

É importante ressaltar que o legislador estabeleceu a necessidade de assegurar a ciência da imposição de penalidade para fins de contagem de prazo para interposição de recurso de 1ª instância nas JARI e regular exercício de ampla defesa e contraditório.

Aqui cabe uma observação: a expressão “assegurar a ciência” tem sido entendida como a certificação ou certeza que o infrator penalizado tomou ciência (conhecimento) da aplicação da penalidade. Todavia, assegurar a ciência também significa que o meio utilizado pelo Poder Público para comunicar é tecnologicamente eficiente para proporcionar que o infrator penalizado tenha condições de tomar conhecimento da aplicação da penalidade, em conformidade com o princípio da publicidade inerente à Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988, não necessariamente vinculado à certificação do recebimento. É a definição que este Conselheiro considera mais correta.

Prosseguindo, o CETRAN-MT reproduziu a regra do art. 282 do CTB na Resolução 34/2022, da seguinte forma:

Art. 12. Expedida a notificação da autuação e não sendo apresentada a defesa prévia ou transcorrendo o prazo de sua apresentação, será aplicada a penalidade cabível e expedida notificação ao proprietário do veículo e, se cabível, ao condutor infrator devidamente identificado, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art. 13. Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao proprietário do veículo ou ao infrator, por remessa postal ou qualquer outro meio previsto no art. 4º desta Resolução.

Art. 4º Serão consideradas como formas de notificação da autuação:

I - pessoal, através do colhimento da assinatura do condutor no momento da autuação, e este for o proprietário do veículo ou o principal condutor previamente identificado,

II - por remessa postal ao endereço registrado do proprietário do veículo;

III - por meio eletrônico, conforme disposto no Art. 282-A do CTB.

§ 1º Somente se considerará notificado da autuação na hipótese prevista no inciso I deste artigo se, no auto de infração de trânsito, constar o prazo para a apresentação da defesa da autuação, nos termos do art. 281-A do CTB;

§ 2º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável pelo seu envio.

§ 3º Quando a correspondência for devolvida, por desatualização de endereço, a notificação será considerada válida para todos os efeitos.

§ 4º Havendo o comparecimento voluntário no atendimento do órgão executivo de trânsito do Estado de Mato Grosso, deverá este ser notificado da autuação, iniciando o prazo de defesa no primeiro dia útil após essa formalização.

§ 5º Entende-se por meio eletrônico o Sistema de Notificação Eletrônica, previsto no Artigo 282-A do CTB, na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 6º Não bastando as possibilidades de notificação previstas nos incisos I a III, poderá ainda realizar a notificação por meio de publicação de edital, conforme regramento previsto no Art. 14 da Resolução do CONTRAN nº 918/2022.

§ 7º Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

§ 3º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo será considerada válida para todos os efeitos.

(...)

§ 4º Da notificação deverá constar a data do término do prazo para a interposição de recurso à Junta Administrativa de Recursos de Infração, pelo responsável pela infração, que não será inferior a 30 (trinta) dias contados da data da notificação da penalidade.

De plano, observa-se que os artigos 12 e 13 versam sobre o mesmo dispositivo. Portanto, entende este Conselheiro que um dos artigos deve ser revogado com edição de nova resolução, sendo que



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

este Conselheiro considera o art. 13 o passível de ser revogado, visto que o art. 12 se adequa melhor à finalidade do dispositivo tratado pela Resolução.

Destarte, tanto o CTB quanto à Resolução CETRAN 34/2022 tratam do assunto Notificação de Penalidade para fins de apresentação de recurso de 1ª instância. Ou seja, tais disposições não se aplicam ao recurso de 2ª instância a ser interposto junto ao CETRAN-MT.

Especificamente sobre a notificação por Edital, A resolução CONTRAN 918/2022 assevera que:

Art. 14. Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Com efeito, ao percorrer a citada Resolução 918/2022, as notificações ali dispostas são as Notificações de Autuação (NA) e Penalidade (NP). Em nenhum ponto do texto da Resolução é citada vedação à publicação via edital do resultado do recurso de 1ª instância nas JARI.

Portanto, quanto à questão central deste parecer, o ponto fulcral é a publicidade a ser dada ao resultado do recurso de 1ª instância. Neste sentido, o art. 288 do CTB estabelece o

seguinte:

Art. 288. Das decisões da JARI cabe recurso a ser interposto, na forma do artigo seguinte, no prazo de trinta dias contado da publicação ou da notificação da decisão.

Da leitura do dispositivo constata-se que o legislador estabeleceu duas hipóteses de início de contagem de prazo de 30 dias: publicação da decisão OU notificação da decisão.

Já a Resolução 918/2022, estabelece nos artigos 15, 16 e 17, o seguinte:

Art. 15. Aplicadas as penalidades de que trata esta Resolução, caberá recurso em primeira instância na forma dos artigos 285, 286 e 287 do CTB, que serão julgados pelas JARI que funcionam junto ao órgão autuador, respeitado o disposto no § 2º do art. 11.

Art. 16. Das decisões da JARI caberá recurso em segunda instância na forma dos arts. 288 e 289 do CTB.

Art. 17. O recorrente deverá ser informado das decisões dos recursos de que tratam os arts. 15 e 16.

Da leitura dos dispositivos acima, nota-se que o órgão normatizador estabeleceu que o recorrente deverá ser informado das decisões, tanto do recurso de 1ª instância e de 2ª instância, não estabelecendo rol taxativo de forma de informação.

Já na Resolução CETRAN 34/2022, temos a seguinte disposição nos artigos 20 e 21, *in verbis*:

Art. 20. As notificações das decisões da JARI observarão o disposto no Capítulo IX desta Resolução que trata da forma de comunicação dos atos administrativos Parágrafo único. No caso de deferimento do recurso de que trata o § 4º do art. 13 desta Resolução, o recorrente deverá ser informado se a autoridade recorrer da decisão.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

CAPÍTULO IX - DA FORMA E TEMPO DOS ATOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

(...)

Art. 35. A comprovação da **notificação das decisões** da JARI e do CETRAN deverá ser juntada aos autos.

Parágrafo único. Nos casos de devolução de correspondência, o envelope contendo o motivo da devolução também deverá ser juntado aos autos e devidamente carimbado e numerado.

(...)

Art. 21. Da decisão da JARI cabe recurso ao Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, **contado da notificação da decisão do julgamento da JARI de origem**.

Nestes dispositivos, o CETRAN-MT condicionou o conhecimento das decisões das JARI através de notificação, sem fazer qualquer menção à publicação de edital.

Adiante, no Capítulo X - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS, o art. 38 ficou disposto da seguinte forma:

Art. 38. **As notificações das decisões da JARI e do CETRAN** observarão o disposto no artigo 4º desta Resolução, no que couber.

Art. 4º Serão consideradas como formas de notificação da autuação:

I - pessoal, através do colhimento da assinatura do condutor no momento da autuação, e este for o proprietário do veículo ou o principal condutor previamente identificado,

II - por remessa postal ao endereço registrado do proprietário do veículo;

III - por meio eletrônico, conforme disposto no Art. 282-A do CTB.

§ 1º Somente se considerará notificado da autuação na hipótese prevista no inciso I deste artigo se, no auto de infração de trânsito, constar o prazo para a apresentação da defesa da autuação, nos termos do art. 281-A do CTB;

§ 2º Quando utilizada a remessa postal, a expedição se caracterizará pela entrega da notificação da autuação pelo órgão ou entidade de trânsito à empresa responsável pelo seu envio.

§ 3º Quando a correspondência for devolvida, por desatualização de endereço, a notificação será considerada válida para todos os efeitos.

§ 4º Havendo o comparecimento voluntário no atendimento do órgão executivo de trânsito do Estado de Mato Grosso, deverá este ser notificado da autuação, iniciando o prazo de defesa no primeiro dia útil após essa formalização.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

§ 5º Entende-se por meio eletrônico o Sistema de Notificação Eletrônica, previsto no Artigo 282-A do CTB , na forma regulamentada pelo CONTRAN.

§ 6º Não bastando as possibilidades de notificação previstas nos incisos I a III, poderá ainda realizar a notificação por meio de publicação de edital, conforme regramento previsto no Art. 14 da Resolução do CONTRAN nº 918/2022.

§ 7º Esgotadas as tentativas para notificar o infrator ou o proprietário do veículo por meio postal ou pessoal, as notificações de que trata esta Resolução serão realizadas por edital publicado em diário oficial, na forma da lei, respeitados o disposto no § 1º do art. 282 do CTB e os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873 , de 23 de novembro de 1999, que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva.

Portanto, ainda que o CTB e a Resolução CONTRAN Nº 918/2022 não tenham estabelecido rol taxativo de formas de dar publicidade e/ou comunicar as decisões dos recursos de 1ª instância, o CETRAN-MT o fez, o que acaba por deixar rígido o processo, com as implicações sistêmicas de postagem de notificações, necessidade de três tentativas de notificação, enfim, esgotar os meios para, aí sim, proceder à publicação de edital, forma possibilitada em Lei, mais célere e que garante a publicidade dos atos da Administração Pública.

Concluindo e, de todo o exposto, este Conselheiro firma o parecer que a publicação da decisão de recurso de 1ª instância das JARI através de Edital de Informação, Notificação e Publicidade, em Diário Oficial, diretamente e sem a necessidade de notificação individual, é uma das formas válidas estabelecidas no art. 288 do CTB para início da contagem de prazo para interposição de recurso de 2ª instância junto ao CETRAN-MT, garantindo a publicidade dos atos da Administração Pública.

Para que o procedimento seja institucionalizado, há a necessidade alteração normativa de dispositivos da Resolução CETRAN 34/2022. Vejamos:



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

1) Alteração do texto do art. 20, da seguinte forma:

Art. 20. As decisões dos recursos de 1ª Instância das JARI serão publicadas em Diário Oficial, em consonância com o art. 288 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo único: O Edital de Informação, Notificação e Publicidade das decisões da JARI deverá obedecer à seguinte forma:

- a) cabeçalho com identificação do órgão atuador e do tipo de notificação;*
- b) instruções e prazo para interposição de recurso de 2ª instância ao CETRAN-MT; e*
- c) lista com a placa do veículo, número do AIT, data da infração, código da infração com desdobramento, resultado do julgamento e nome do representante legal, se houver.*

2) Alteração do texto do art. 21, da seguinte forma:

Art. 21. Da decisão da JARI cabe recurso ao Conselho Estadual de Trânsito de Mato Grosso - CETRAN/MT, no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, contado da publicação da decisão do julgamento da JARI de origem em Diário oficial.

3) Alteração do texto do art. 38, da seguinte forma:

Art. 38. As notificações das decisões dos recursos de 1ª instância da JARI e de 2ª instância do CETRAN-MT observarão o disposto no artigo 20 desta Resolução.

Parágrafo único. A interposição tempestiva de recurso pelo infrator supre a falta ou irregularidade da publicação prevista no art. 20 desta resolução.

Para a operacionalização dos procedimentos de contagem de prazo, ainda que não tenham sido feitas as alterações normativas, sugerimos basear o entendimento no art. 288 do CTB.

Sugerimos ainda que seja solicitado às JARI que já publicam seus resultados em edital, que juntem o edital no processo de recurso de 1ª Instância, para que seja possível ao CETRAN-MT verificar a tempestividade.



CETRAN-MT

CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

Por derradeiro, sugerimos que o DETRAN-MT insira no seu sítio eletrônico um dispositivo (banner, link, etc.), na página inicial, para que os usuários tenham acesso aos editais de Informação, Notificação e Publicidade das decisões da JARI.

É o parecer.

Submeto à apreciação do Pleno do Conselho, na forma do Regimento Interno do CETRAN-MT.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025.



Documento assinado digitalmente

RODRIGO ALONSO LEMES

Data: 10/10/2025 12:51:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO ALONSO LEMES
Conselheiro do CETRAN/MT
Relator